

PROTOCOLO N.º 5.673.360-4

PARECER N.º 168/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre formação de docentes da Educação Profissional.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1365, de 03 de novembro de 2005, o SENAI – Departamento Regional do Paraná, encaminha expediente solicitando esclarecimentos deste Colegiado/Conselho Pleno quanto a interpretação da Resolução n.º 02/97 do Conselho Nacional de Educação que prevê:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. (grifo nosso)

Sobre esta Resolução, o interessado indaga:

Os docentes, uma vez portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, poderão obter a formação pedagógica necessária:

- 1- Através de curso de especialização, pós-graduação lato sensu, específicos e destinados a essa formação, com carga horária mínima de 360 horas?
- 2- A parte por nós grifada do texto da Resolução pode ser interpretada como cursos de pósgraduação lato sensu?
- 3- Somente por programas especiais de formação pedagógica que se desenvolverão em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas, conforma estabelecido pela Resolução referenciada?



2. No mérito

2.1 Legislação aplicável:

Ao caso em tela, é preciso ter como base legal o disposto na Lei n.º 9.394/96, que traz as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. Este diploma legal prevê no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

- Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:
- I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifo nosso)
- Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental:
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. (grifo nosso)
 - 2.2 Respondendo às indagações
- 1- Quanto a formação de docentes portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, estes profissionais poderão obter a formação pedagógica necessária por meio do que está estabelecido no art. 2.º Parágrafo Único da Resolução CNE/CP n.º 02/97, onde se lê:
- Art. 2.º O programa especial a que se refere o art. 1.º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo Único: A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação de candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.



Os professores poderão, também, obter sua habilitação para atuarem como docentes nos cursos técnicos por meio de pós-graduação na área pedagógica, pois a mesma propicia a aquisição de competências para a docência, também no nível técnico da educação profissional, desde que a graduação seja na área específica da atuação. A combinação de ambas configura os requisitos para habilitação legal para a docência na referida modalidade educativa, conforme Parecer n.º 29/2001 do CNE/CEB.

- 2- Sobre "A parte da Resolução, por nós grifada (**em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior**), pode ser interpretada como cursos de pós-graduação *lato sensu*?" é importante dizer que esses cursos são destinados a oferecer, primordialmente, alternativas para a formação pedagógica de professores para a educação básica. Portanto, não se confunde com um curso de pós-graduação *lato sensu*, que, por sua vez, tem objetivo e normatização distinta.
- 3- Os docentes portadores de diplomas de educação superior, mas que não possuem licenciatura, poderão obter a formação pedagógica em programa especial de formação pedagógica, de acordo com a Resolução n.º 02/97 do CNE/CP ou em cursos de pós-graduação na área pedagógica que propicia a aquisição de competências para a docência, conforme entendimento do art. 61 da LDB e do Parecer n.º 29/2001 do CNE.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora considera esclarecidas as indagações formuladas pelo SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ.

É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 08 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.